

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	<b>Conselho</b>	
2001/C 149/01	Informação relativa à entrada em vigor do Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia e a antiga República Jugoslava da Macedónia, e à publicação da Acta Final do acordo, incluindo as declarações anexas.....	1
	<b>Comissão</b>	
2001/C 149/02	Taxas de câmbio do euro.....	5
2001/C 149/03	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções <sup>(1)</sup> .....	6
2001/C 149/04	Auxílios estatais — Convite para apresentação de observações, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, relativamente ao auxílio C 8/2001 (ex NN 110/2000) — Auxílio a favor da Pertusola Sud SpA.....	13
2001/C 149/05	Comunicação da Comissão relativa à revisão da comunicação de 1997 relativa aos acordos de pequena importância que não são abrangidos pelo n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE <sup>(1)</sup> .....	18
2001/C 149/06	Comunicação da Comissão sobre as notas da Comissão relativas à reciprocidade de tratamento com as Ilhas Caimão, nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 5.º, bem como do n.º 5 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho sobre a marca comunitária.....	21
2001/C 149/07	Lista das empresas aprovadas — N.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 da Comissão (venda pública de álcool de origem vinica com vista à utilização de bioetanol no sector dos carburantes na Comunidade).....	22
2001/C 149/08	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.1930 — Ahlstrom/Andritz) <sup>(1)</sup> .....	23

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2001/C 149/09	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2312 — Abbott/BASF) <sup>(1)</sup> .....	23
2001/C 149/10	Renotificação de uma operação anteriormente notificada (Processo COMP/M.2300 — YLE/TDF/Digita/JV) <sup>(1)</sup> .....	24
2001/C 149/11	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2400 — Dexia/Artesia) <sup>(1)</sup> .....	25
2001/C 149/12	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2413 — BHP/ Billiton) <sup>(1)</sup> .....	26
2001/C 149/13	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2460 — IBM/ Informix) <sup>(1)</sup> .....	27
2001/C 149/14	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2430 — Schroder Ventures/Grammer) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado <sup>(1)</sup> .....	28

## I

(Comunicações)

**CONSELHO****Informação relativa à entrada em vigor do Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia e a antiga República Jugoslava da Macedónia, e à publicação da Acta Final do acordo, incluindo as declarações anexas**

(2001/C 149/01)

Na sequência da notificação por ambas as partes, em 27 de Abril de 2001, da conclusão dos respectivos procedimentos internos, o Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia e a Antiga República Jugoslava da Macedónia <sup>(1)</sup> entrará em vigor, em conformidade com o seu artigo 50.º, em 1 de Junho de 2001.

Publicam-se seguidamente, para informação, a Acta Final relativa ao Acordo Provisório e as declarações anexas ao acordo, respeitantes aos artigos 14.º, 16.º, 21.º, 27.º, 35.º e 43.º, bem como uma declaração relativa ao domínio dos transportes.

<sup>(1)</sup> JO L 124 de 4.5.2001, p. 1.

**ACTA FINAL**

Os plenipotenciários:

da COMUNIDADE EUROPEIA,

a seguir denominada «Comunidade»,

por um lado, e

os plenipotenciários da ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA,

por outro,

reunidos no Luxemburgo, em 9 de Abril de 2001 para a assinatura do Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a antiga República Jugoslava da Macedónia, por outro, a seguir designado «acordo provisório», aprovaram os textos seguintes:

o acordo provisório, bem como os seus anexos I a VI, nomeadamente:

- Anexo I Importações na antiga República Jugoslava da Macedónia de produtos industriais menos sensíveis originários da Comunidade
- Anexo II Importações na antiga República Jugoslava da Macedónia de produtos industriais sensíveis originários da Comunidade
- Anexo III Definição comunitária de produtos da categoria *baby beef*
- Anexo IV a) Importações na antiga República Jugoslava da Macedónia de produtos agrícolas originários da Comunidade (direito aduaneiro nulo)

- Anexo IV b) Importações na antiga República Jugoslava da Macedónia de produtos agrícolas originários da Comunidade (direito aduaneiro nulo no âmbito de contingentes pautais)
- Anexo IV c) Importações na antiga República Jugoslava da Macedónia de produtos agrícolas originários da Comunidade (concessões no âmbito de contingentes pautais)
- Anexo V a) Importações na Comunidade de peixe e produtos da pesca originários da antiga República Jugoslava da Macedónia
- Anexo V b) Importações na antiga República Jugoslava da Macedónia de peixe e produtos da pesca originários da Comunidade
- Anexo VI Direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial

e os seguintes protocolos:

Protocolo n.º 1 relativo aos produtos têxteis e de vestuário

Protocolo n.º 2 relativo aos produtos siderúrgicos

Protocolo n.º 3 relativo ao comércio de produtos agrícolas transformados entre a antiga República Jugoslava da Macedónia e a Comunidade

Protocolo n.º 4 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

Protocolo n.º 5 relativo à assistência administrativa mútua em matéria aduaneira

Os plenipotenciários da Comunidade e os plenipotenciários da antiga República Jugoslava da Macedónia aprovaram os textos das seguintes declarações comuns, anexada à presente Acta Final:

Declaração comum relativa ao artigo 21.º do acordo

Declaração comum relativa ao artigo 27.º do acordo

Declaração comum relativa ao acordo sobre os transportes

Declaração comum relativa ao artigo 35.º do acordo

Declaração comum relativa ao artigo 43.º do acordo

Os plenipotenciários da antiga República Jugoslava da Macedónia tomaram nota da seguinte declaração que foi anexada à presente Acta Final:

Declaração da Comunidade relativa aos artigos 14.º e 16.º

---

**Declaração comum relativa ao artigo 21.º (artigo 34.º do AEA)**

As Comunidades Europeias e a antiga República Jugoslava da Macedónia, conscientes das repercussões que a eliminação repentina da taxa de 1 % aplicada ao desalfandegamento de mercadorias importadas poderia ter no orçamento deste país, acordam, a título excepcional, que essa taxa será mantida em vigor até 1 de Janeiro de 2002 ou até à data de entrada em vigor do Acordo de Estabilização e de Associação, se esta for anterior.

Se, entretanto, esta taxa for reduzida ou eliminada relativamente a um país terceiro, a antiga República Jugoslava da Macedónia compromete-se a conceder de imediato o mesmo tratamento às mercadorias originárias da Comunidade Europeia.

O teor da presente declaração comum não prejudica a posição das Comunidades Europeias relativamente às negociações de adesão da antiga República Jugoslava da Macedónia à Organização Mundial do Comércio.

---

**Declaração comum relativa ao artigo 27.º (artigo 40.º do AEA)**

Declaração de intenções das Partes Contratantes relativa aos acordos comerciais entre os Estados sucessores da antiga República Socialista Federativa da Jugoslávia:

1. A Comunidade Europeia e a antiga República Jugoslava da Macedónia consideram essencial restabelecer, no mais curto prazo e logo que as circunstâncias económicas e políticas o permitam, a cooperação económica e comercial entre os Estados sucessores da antiga República Socialista Federativa da Jugoslávia.
2. A Comunidade está disposta a conceder a cumulação da origem aos Estados sucessores da antiga República Federativa da Jugoslávia que tenham normalizado as suas relações de cooperação económica e comercial, logo que se encontre estabelecida a cooperação administrativa necessária para o correcto funcionamento dessa cumulação.
3. Nesse sentido, a antiga República Jugoslava da Macedónia declara a sua disponibilidade para iniciar, o mais rapidamente possível, negociações tendo em vista o estabelecimento da cooperação com os outros Estados sucessores da antiga República Socialista Federativa da Jugoslávia.

---

**Declaração comum relativa ao acordo sobre os transportes (artigo 57.º do AEA)**

As partes acordam em procurar aplicar o mais rapidamente possível o disposto no n.º 3, alínea b), do artigo 12.º do Acordo no domínio dos transportes entre a Comunidade Europeia e a antiga República Jugoslava da Macedónia, no que respeita ao sistema de ecopontos, mediante a conclusão o mais brevemente possível do acordo sob forma de troca de cartas nesta matéria e, o mais tardar, aquando da conclusão do Acordo Provisório.

**Declaração comum relativa ao artigo 35.º (artigo 71.º do AEA)**

As Partes acordam em que, para efeitos do presente acordo, a expressão «propriedade intelectual, industrial e comercial» abrange, nomeadamente, os direitos de autor, incluindo os direitos de autor sobre programas informáticos e os direitos conexos, os direitos sobre bases de dados, patentes, desenhos industriais, marcas comerciais e de serviços, topografias de circuitos integrados, indicações geográficas, incluindo as denominações de origem, bem como a protecção contra a concorrência desleal, tal como prevista no artigo 10.º A da Convenção de Paris para a protecção da propriedade industrial e a protecção de informações confidenciais sobre *know-how*.

**Declaração comum relativa ao artigo 43.º (artigo 118.º do AEA)**

- a) As partes acordam em que, para efeitos da interpretação e aplicação do acordo, a expressão «casos de especial urgência» referida no artigo 43.º do acordo significa os casos de violação material do acordo por uma das partes. Uma violação material do acordo consiste:
- na rejeição do acordo não sancionada pelas regras do direito internacional;
  - na violação dos elementos essenciais do acordo definidos no seu artigo 1.º.
- b) As partes acordam em que as «medidas adequadas» referidas no artigo 43.º são medidas tomadas em conformidade com o direito internacional. Se, em caso de especial urgência, uma das partes adoptar uma medida ao abrigo do artigo 43.º, a outra parte poderá recorrer ao procedimento de resolução de litígios.

**Declaração da Comunidade relativa aos artigos 14.º e 16.º (artigos 27.º e 29.º do AEA)**

Considerando que a Comunidade Europeia adoptou medidas comerciais de carácter excepcional em favor dos países que participam ou estão ligados ao processo de estabilização e de associação da União Europeia, incluindo a antiga República Jugoslava da Macedónia, com base no Regulamento (CE) n.º 2007/2000, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2563/2000 do Conselho, de 20 de Novembro de 2000, a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros declaram que:

- em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 16.º do presente acordo, as medidas comerciais autónomas unilaterais que sejam mais favoráveis serão aplicáveis para além das concessões comerciais contratuais oferecidas pela Comunidade no âmbito do presente acordo, enquanto for aplicável o Regulamento (CE) n.º 2007/2000, tal como alterado,
- no que respeita aos produtos classificados nos capítulos 7 e 8 da Nomenclatura Combinada, relativamente aos quais a pauta aduaneira comum prevê a aplicação de direitos aduaneiros *ad-valorem* e de um direito aduaneiro específico, essa eliminação será igualmente aplicável a esse direito aduaneiro específico, em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 14.º.

# COMISSÃO

## Taxas de câmbio do euro <sup>(1)</sup>

18 de Maio de 2001

(2001/C 149/02)

<b>1 euro</b>	=	7,4609	coroas dinamarquesas
	=	9,012	coroas suecas
	=	0,6137	libra esterlina
	=	0,8777	dólares dos Estados Unidos
	=	1,3486	dólares canadianos
	=	108,35	ienes japoneses
	=	1,5341	francos suíços
	=	7,9605	coroas norueguesas
	=	88,35	coroas islandesas <sup>(2)</sup>
	=	1,6687	dólares australianos
	=	2,0594	dólares neozelandeses
	=	6,9661	randes sul-africanos <sup>(2)</sup>

---

<sup>(1)</sup> Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

<sup>(2)</sup> Fonte: Comissão.

**Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE**

**A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções**

(2001/C 149/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

**Data de adopção da decisão:** 13.6.2000

**Estado-Membro:** Áustria

**N.º do auxílio:** N 474/99

**Denominação:** Orientações para o desenvolvimento económico na Baixa Áustria no contexto do objectivo n.º 2 do programa 2000-2006/ponto B, orientações relativas ao apoio ao desenvolvimento dos mercados

**Objectivo:** Promoção de PME — Todos os sectores da economia, com excepção dos sectores sensíveis

**Base jurídica:** Allgemeine Förderungsbestimmungen des niederösterreichischen Wirtschaftsförderungs- und Strukturverbesserungsfonds 2000—2006

**Orçamento:** 24 milhões de xelins austríacos (1,74 milhões de euros) por ano

**Duração:** Até 31 de Dezembro de 2006

**Outras informações:** Obrigatoriedade de relatório anual

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

—

**Data de adopção da decisão:** 20.6.2000

**Estado-Membro:** Alemanha (*Land* da Saxónia-Anhalt)

**N.º do auxílio:** N 740/99

**Denominação:** Prorrogação e alteração das linhas directrizes do *Land* da Saxónia-Anhalt respeitante aos auxílios destinados a promover a participação das PME em feiras e exposições

**Objectivo:** Auxílios às PME

**Base jurídica:** Richtlinie über die Gewährung von Zuwendungen an KMU zur Beteiligung an Messen und Ausstellungen

**Orçamento:** 2,6 milhões de marcos alemães (1,3 milhões de euros) em 2000

**Intensidade ou montante do auxílio:** Máximo de 8 000 euros por feira e exposição

**Duração:** 2000-2003

**Outras informações:** Relatório anual

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

—

**Data de adopção da decisão:** 28.6.2000

**Estado-Membro:** Irlanda

**N.º do auxílio:** N 237/2000

**Denominação:**

Alargamento dos regimes de auxílio à produção de filmes e de televisão:

— empréstimos ao desenvolvimento e à produção a favor da Irish Film Board,

— incentivo fiscal destinado ao investimento cinematográfico com base na secção 481

**Objectivo:** Promover a produção de filmes e de televisão (produção de longas metragens, dramas televisivos, animação e documentários criativos)

**Base jurídica:**

— 'Irish Film Board Act, 1980'

— 'Section 481 of the Taxes Consolidation Act, 1997, as amended'

**Orçamento:**

— Empréstimos ao desenvolvimento reembolsáveis e sem juros: um orçamento anual médio de 1,72 milhões de libras irlandesas

— Empréstimos à produção reembolsáveis e sem juros: um orçamento anual médio de 7,78 milhões de libras irlandesas

— Isenções fiscais: uma perda anual média de receitas fiscais de 47,5 milhões de libras irlandesas

**Intensidade ou montante do auxílio:**

— Empréstimos à produção: intensidade média de cerca de 15 % do orçamento de produção

— Regime relativo à secção 481: intensidade média de cerca de 16 %

— Cumulação de auxílios estatais não excederá 50 %

**Duração:**

— Empréstimos ao desenvolvimento e à produção: de 2000 até 2006

— Regime relativo à secção 481: do ano fiscal 2000/2001 até 2004/2005

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

—

**Data de adopção da decisão:** 29.11.2000

**Estado-Membro:** Espanha (Comunidade Valenciana)

**N.º do auxílio:** N 717/99, N 738/99 e N 739/99

**Denominação:** Regime de auxílios regionais ao investimento, à diversificação e à inovação



**Objectivo:** Desenvolvimento regional

**Base jurídica:**

- Proyecto de Orden de la Conselleria de Industria y Comercio sobre concesión de ayudas en materia de industria y energía
- Proyecto de Orden de la Conselleria de Industria y Comercio por la que se regulan las ayudas en materia de modernización del comercio interior
- Proyecto de Decreto sobre concesión de ayudas en materia de turismo

**Orçamento:** 5 100 milhões de pesetas espanholas por ano (30,651 milhões de euros/ano)

**Intensidade ou montante do auxílio:**

- Auxílios aos investimentos corpóreos e incorpóreos: 40 % ESB no NUTS III de Alicante, 35 % ESB no NUTS III de Castellon e 37 % ESB no NUTS III de Valência, majorados de 15 pontos percentuais brutos no caso das PME
- Auxílios à consultoria externa e a outras actividades a favor das PME: 50 % ESB

**Duração:** 2000-2006

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

**Data de adopção da decisão:** 21.12.2000

**Estado-Membro:** Áustria (Baixa Áustria)

**N.º do auxílio:** N 475/99

**Denominação:** Orientações para o desenvolvimento económico da Baixa Áustria no contexto do programa relativo ao objectivo n.º 2 para 2000-2006 ponto C, directivas para a promoção da cooperação

**Objectivo:** Promoção das PME (todos os sectores da economia, excepto os sectores sensíveis)

**Base jurídica:** Niederösterreichischer Wirtschaftsförderungs- und Strukturverbesserungsfonds 2000—2006, Schwerpunkt C: Kooperation

**Intensidade ou montante do auxílio:** 7 milhões de xelins austríacos (0,51 milhões de euros) durante sete anos

**Duração:** Até 31 de Dezembro de 2006

**Outras informações:** Relatório anual requerido

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

**Data de adopção da decisão:** 15.1.2001

**Estado-Membro:** Portugal (todas as regiões com excepção dos Açores e da Madeira)

**N.º do auxílio:** N 719/2000

**Denominação:** Sistema de incentivos às pequenas iniciativas empresariais (SIPIE)

**Objectivo:** Desenvolvimento regional e fomento das PME

**Base jurídica:** Portaria do Conselho de Ministros

**Orçamento:** 252,7 milhões de euros

**Intensidade ou montante do auxílio:** Variável

**Duração:** Até ao final de 2006

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

**Data de adopção da decisão:** 17.1.2001

**Estado-Membro:** Itália

**N.º do auxílio:** N 284/A/2000

**Denominação:** Auxílio a favor do emprego da região da Sicília: refinanciamento relativo ao artigo 9.º da lei regional 27/91

**Objectivo:** Manutenção do emprego

**Base jurídica:** Legge regionale 17 marzo 2000, n. 8

**Orçamento:** 1 000 mil milhões de liras italianas (cerca de 516 milhões de euros)

**Intensidade ou montante do auxílio:** Subvenções equivalentes a 50 % da remuneração para o primeiro ano, 40 % para o segundo e 25 % para o terceiro

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

**Data de adopção da decisão:** 17.1.2001

**Estado-Membro:** Alemanha (Meclenburgo-Pomerânia Ocidental)

**N.º do auxílio:** N 405/A/2000

**Denominação:** Programa relativo ao mercado de trabalho do Land de Meclenburgo-Pomerânia Ocidental

**Objectivo:** Criação de emprego e desenvolvimento regional

**Base jurídica:** Richtlinien für die Förderung von Existenzgründerinnen und Existenzgründern

**Orçamento:** 11,616 milhões de marcos alemães (5,94 milhões de euros)

**Intensidade ou montante do auxílio:** 1 000 marcos alemães (511 euros) por mês

**Duração:** Até 31 de Dezembro de 2006

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

---

**Data de adopção da decisão:** 17.1.2001

**Estado-Membro:** Alemanha (Meclenburgo-Pomerânia Ocidental)

**N.º do auxílio:** N 405/B/2000

**Denominação:** Programa relativo ao mercado de trabalho do Land de Meclenburgo-Pomerânia Ocidental

**Objectivo:** Criação de emprego

**Base jurídica:** Richtlinien zur Förderung von Beschäftigungsverhältnissen für Sozialhilfeempfängerinnen und Sozialhilfeempfänger

**Orçamento:** 4,996 milhões de marcos alemães (2,55 milhões de euros)

**Intensidade ou montante do auxílio:** 7 000 marcos alemães (3 579 euros) relativamente a um período de 12 meses

**Duração:** Até 31 de Dezembro de 2006

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

---

**Data de adopção da decisão:** 17.1.2001

**Estado-Membro:** Alemanha (Meclenburgo-Pomerânia Ocidental)

**N.º do auxílio:** N 405/C/2000

**Denominação:** Programa relativo ao mercado de trabalho do Land de Meclenburgo-Pomerânia Ocidental

**Objectivo:** Criação de emprego

**Base jurídica:** Richtlinien zur Förderung der Qualifizierung und Eingliederung von Jugendlichen in den Arbeitsmarkt

**Orçamento:** 57,25 milhões de marcos alemães (29,27 milhões de euros)

**Intensidade ou montante do auxílio:** 90 % das medidas gerais de formação e 80 % dos custos salariais brutos durante um ano

**Duração:** Até 31 de Dezembro de 2006

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

---

**Data de adopção da decisão:** 17.1.2001

**Estado-Membro:** Alemanha (Berlim)

**N.º do auxílio:** N 420/2000

**Denominação:** Auxílio ao emprego a favor de trabalhadores sem qualificações nos termos do artigo 18(4) BSHG

**Objectivo:** Criação de emprego

**Base jurídica:**

— Senatsbeschluss vom 21.7.1998 „Integration durch Arbeit und Bekämpfung der Jugendarbeitslosigkeit“, Ausführungsvorschriften

— § 18 Absatz 4 Bundessozialhilfegesetz (BSHG) in der Fassung der Bekanntmachung vom 23.3.1994 (BGBl. I S. 646), zuletzt geändert durch Gesetz vom 25. Juni 1999 (BGBl. I S. 1442)

**Orçamento:** 187,6 milhões de marcos alemães (95,9 milhões de euros)

**Intensidade ou montante do auxílio:** 80 % do custo salarial bruto

**Duração:** Até 31 de Dezembro de 2006

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

---

**Data de adopção da decisão:** 17.1.2001

**Estado-Membro:** Espanha

**N.º do auxílio:** N 664/2000 e N 666/2000

**Denominação:** Construção naval — Auxílio ao desenvolvimento a favor da Argélia

**Objectivo:** Construção naval

**Base jurídica:** Regulamento (CE) n.º 1540/98, de 29 de junio de 1998, sobre ayudas a la construcción naval

**Intensidade ou montante do auxílio:** 25,3 %

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

---

**Data de adopção da decisão:** 17.1.2001

**Estado-Membro:** Alemanha (Saxónia-Anhalt)

**N.º do auxílio:** N 707/2000

**Denominação:** Fundos de inovação da Innovations- und Beteiligungsgesellschaft mbH Sachsen-Anhalt

**Objectivo:** Desenvolvimento regional

**Base jurídica:**

— Beteiligungsgrundsätze der IBG; Beteiligungsgesellschaft Sachsen-Anhalt mbH

— Gesellschaftsvertrag der IBG Beteiligungsgesellschaft Sachsen-Anhalt mbH

**Orçamento:** 7,5 milhões de euros por ano, durante quatro anos

**Intensidade ou montante do auxílio:** Participação directa de 1 milhão de euros a favor das pequenas empresas

**Duração:** Até 31 de Dezembro de 2003

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

**Data de adopção da decisão:** 17.1.2001

**Estado-Membro:** Itália (Sardenha)

**N.º do auxílio:** N 816/99

**Denominação:** Regime de auxílios para melhorar as redes de serviços nos distritos industriais de Sardenha

**Objectivo:** Desenvolvimento regional para melhorar as redes de serviços nos distritos industriais da Sardenha

**Base jurídica:** Artigo 4 della L.R. 24.12.1998 n. 37 e Direttive di attuazione

**Orçamento:** 20 mil milhões de liras italianas (cerca de 10,3 milhões de euros)

**Intensidade ou montante do auxílio:**

- Subvenção de 40 % ESB para as despesas relativas aos auxílios à consultoria
- Subvenção de 35 % ESL + 15 % ESB se se tratar de pequenas e médias empresas para as despesas relativas aos investimentos materiais

**Duração:** Até 31 de Dezembro de 2001

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

**Data de adopção da decisão:** 21.1.2000

**Estado-Membro:** Alemanha (Brandeburgo)

**N.º do auxílio:** N 626/99

**Denominação:** Medidas de incentivo à protecção contra os efeitos da poluição atmosférica decorrente da produção de energia no Brandeburgo

**Objectivo:** Protecção do ambiente

**Base jurídica:** Richtlinie über die Gewährung von Finanzhilfen des Ministeriums für Umwelt, Naturschutz und Raumordnung des Landes Brandenburg für Vorhaben des Immissionsschutzes und zur Begrenzung energiebedingter Umweltbelastungen

**Orçamento:** Aproximadamente 4 milhões de euros por ano

**Intensidade ou montante do auxílio:**

Subvenções directas (limites máximos de intensidade de auxílio acumulados):

- 50 % brutos para PME,
- 35 % brutos para grandes empresas,
- 50 % brutos para municipalidades e instituições municipais

**Duração:** 2000-2001 (a partir da data de aprovação)

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

**Data de adopção da decisão:** 29.1.2001

**Estado-Membro:** Espanha (Estremadura)

**N.º do auxílio:** N 791/2000

**Denominação:** Regime de auxílios regionais ao investimento

**Objectivo:** Desenvolvimento regional

**Base jurídica:** Decreto nº . . ./2001, por el que se establece un régimen de incentivos extremeños a la inversión para el tejido empresarial de esta comunidad

**Orçamento:** 13 302,98 milhões de pesetas espanholas (79,95 milhões de euros)

**Intensidade ou montante do auxílio:** 50 % ESB (mais 15 pontos percentuais brutos para as PME)

**Duração:** 2000-2006

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

**Data de adopção da decisão:** 29.1.2001

**Estado-Membro:** Portugal

**N.º do auxílio:** N 806/2000

**Denominação:** Medida 1.3 do programa operacional «Sociedade da informação»

**Objectivo:** Investigação e desenvolvimento tecnológico

**Base jurídica:** Decreto-lei

**Orçamento:** 87,236 milhões de euros

**Intensidade ou montante do auxílio:** Variável consoante os tipos de projectos, empresas e regiões

**Duração:** Até ao final de 2006

**Outras informações:** N 457/2000 e N 478/2000

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

**Data de adopção da decisão:** 31.1.2001

**Estado-Membro:** Países Baixos

**N.º do auxílio:** N 230/2000, N 232/2000 e N 244/2000

**Denominação:**

*Auxílio ao desenvolvimento a favor:*

- da Síria — construção de dois rebocadores,
- do Bangladeche — construção de um rebocador,
- do Sri Lanca — construção de uma draga

**Objectivo:** Construção naval

**Base jurídica:** Algemene regeling voor export naar ontwikkelingslanden

**Intensidade ou montante do auxílio:** 25 %

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

**Data de adopção da decisão:** 5.2.2001

**Estado-Membro:** Itália (Sicília)

**N.º do auxílio:** N 284/B/2000

**Denominação:** Refinanciamento, com base na lei orçamental regional n.º 8/2000 do regime de auxílios ao turismo previsto pelo artigo 16.º da lei regional n.º 27/1996.

**Objectivo:** Medidas de auxílio a favor das pequenas e médias empresas dos sectores turísticos situadas na região da Sicília

**Base jurídica:** Legge regionale 27/1996 articolo 16

**Orçamento:** 22 mil milhões de liras italianas (cerca de 11 milhões de euros)

**Intensidade ou montante do auxílio:** Regiões elegíveis para a derrogação prevista pelo n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado CE; máximo: Sicília — 35 % ESL

**Duração:** Até 31 de Dezembro de 2002

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

**Data de adopção da decisão:** 5.2.2001

**Estado-Membro:** Alemanha (Brandeburgo)

**N.º do auxílio:** N 523/2000 (ex NN 63/2000)

**Denominação:** Regime de auxílios do *Land* de Brandeburgo a favor do emprego de longo prazo de pais solteiros

**Objectivo:** Emprego

**Base jurídica:** Richtlinie des Ministeriums für Arbeit vom 31.3.1996 zur Förderung der Arbeitsaufnahme von Alleinerziehenden in unbefristete Arbeitsverhältnisse

**Orçamento:** 0,38 milhões de marcos alemães (0,19 milhões de euros) por ano

**Intensidade ou montante do auxílio:** 10 000 marcos alemães (cerca de 5 000 euros) trabalhador/por ano

**Duração:** Até 31 de Dezembro de 2006

**Outras informações:** Prorrogação e alteração do auxílio estatal N 190/95

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

**Data de adopção da decisão:** 5.2.2001

**Estado-Membro:** Alemanha (Meclemburgo-Pomerânia Ocidental)

**N.º do auxílio:** N 634/2000

**Denominação:** Programas de emprego regionais

**Objectivo:** Emprego

**Base jurídica:**

— Richtlinien zur Förderung von regionalen Programmen zur Einstellungsförderung vom 16.2.2000

— Arbeitsförderungsreformgesetz, Lohnkostenzuschuss Ost nach § 415 Absatz 3 SGB III

**Orçamento:** 36,46 milhões de marcos alemães (18,564 milhões de euros) por ano

**Intensidade ou montante do auxílio:**

- a) Máximo de 1 500 marcos alemães (767 euros) por mês/trabalhador ou 80 % dos custos salariais brutos
- b) Máximo de 1 250 marcos alemães (639 euros) por mês/trabalhador ou 70 % dos custos salariais brutos

**Duração:** Até 31 de Dezembro de 2006

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

**Data de adopção da decisão:** 7.3.2001

**Estado-Membro:** Alemanha (Brandeburgo)

**N.º do auxílio:** N 476/2000

**Denominação:** Prorrogação do programa do *Land* de Brandeburgo a favor da utilização racional da energia e das energias renováveis

**Objectivo:** Ambiente/energias renováveis

**Base jurídica:** Richtlinie zum Programm „Rationelle Energieanwendung und Nutzung erneuerbarer Energiequellen“ des Wirtschaftsministeriums des Landes Brandenburg; §§ 23, 44 Landeshaushaltsordnung (LHO) in der Fassung der Bekanntmachung vom 21.4.1999 (GVBI, I. S. 106)

**Orçamento:** Em 2000, 7,1 milhões de marcos (cerca de 3,55 milhões de euros); entre 2001 e 2003 inclusive, 5,1 milhões de marcos (cerca de 2,55 milhões de euros)

**Intensidade ou montante do auxílio:** 40 %, em certos casos 50 %

**Duração:** Até 31 de Dezembro de 2003

**Outras informações:** Aprovado em último lugar sob a referência N 449/99

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

---

**Data de adopção da decisão:** 13.3.2001

**Estado-Membro:** Itália

**N.º do auxílio:** N 646/A/2000

**Denominação:** Medidas a favor dos investimentos nas regiões desfavorecidas da Itália

**Objectivo:** Desenvolvimento regional

**Base jurídica:** Disegno di legge recante disposizioni per la formazione del bilancio annuale e pluriennale dello Stato — legge finanziaria per l'anno 2001

**Orçamento:** 9 000 mil milhões de liras italianas por ano (cerca de 4,6 mil milhões de euros por ano)

**Intensidade ou montante do auxílio:**

*Regiões elegíveis para a derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado (máximo):*

- Calábria: 50 % ESL,
- Basilicata: 35 % ESL,
- Campânia: 35 % ESL,
- Apúlia: 35 % ESL,
- Sardenha: 35 % ESL,
- Sicília: 35 % ESL

Todos os limites máximos de intensidade dos auxílios referidos são majorados de 15 pontos percentuais brutos no que se refere às pequenas e médias empresas

*Regiões elegíveis para a derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado:*

- 8 % ESL,
- 20 % ESL para as regiões de Abruzo e Molise

Os limites máximos de intensidade são majorados de 10 pontos percentuais brutos para as pequenas empresas e de 6 pontos percentuais brutos para as médias empresas, com excepção das zonas de Abruzo e do Molise, em que está prevista uma majoração de 10 pontos percentuais também para as médias empresas

**Duração:** Até 31 de Dezembro de 2006

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

---

**Data de adopção da decisão:** 15.3.2001

**Estado-Membro:** Alemanha (Brandeburgo)

**N.º do auxílio:** N 212/2000

**Denominação:** Auxílio à formação relativo à segurança e saúde no trabalho — Land Brandeburgo

**Objectivo:** Formação

**Base jurídica:**

- Richtlinie des Ministeriums für Arbeit, Soziales, Gesundheit und Frauen über die Gewährung von Zuwendungen für die Erarbeitung und Umsetzung innovativer und modellhafter Lösungen zur sicherheitsgerechten Gestaltung von Arbeitsplätzen und Technologie
- Teil B: Förderung der Qualifizierung der Beschäftigten zur Verbesserung der Sicherheit und des Gesundheitsschutzes bei der Arbeit

**Orçamento:** 2,8 milhões de marcos alemães (1,43 milhões de euros)

**Intensidade ou montante do auxílio:** Máximo de 50 % dos custos elegíveis e máximo de 200 000 marcos alemães (102 258 euros)

**Duração:** Até 31 de Dezembro de 2006

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

---

**Data de adopção da decisão:** 21.3.2001

**Estado-Membro:** Alemanha (Sarre) — Regiões assistidas do Sarre

**N.º do auxílio:** N 635/2000

**Denominação:** Auxílio ao turismo nas regiões assistidas do Sarre

**Objectivo:** Desenvolvimento regional; auxílios ao investimento produtivo

**Base jurídica:** Landesprogramm „Verbesserung der regionalen Beschäftigungslage und Wirtschaftsstruktur“, Teil Fremdenverkehr

**Orçamento:** No total, cerca de 17,9 milhões de marcos alemães (9 milhões de euros) de 2000 a 2003

**Intensidade ou montante do auxílio:** A intensidade bruta dos auxílios pode ir até um nível máximo de 28 % para as PME e até 18 % para as outras empresas

**Duração:** 2000-2003

**Outras informações:** Relatório anual

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

---

**Data de adopção da decisão:** 28.3.2001

**Estado-Membro:** Itália

**N.º do auxílio:** NN 13/2000 (ex N 783/99 e N 713/99)

**Denominação:** Medidas de auxílios automáticos a favor das regiões desfavorecidas da Itália

**Objectivo:** Desenvolvimento do tecido empresarial das regiões desfavorecidas da Itália

**Base jurídica:** Articolo 1 della legge n. 341/9; articolo 8, paragrafi 1 e 2, della legge n. 266/97; delibera del CIPE del 18 dicembre 1997; Circolari n. 900355 del 16 ottobre 1998 e 900027 del 20 gennaio 1999; bozza di delibera per l'estensione del regime in oggetto ai settori della produzione e distribuzione d'energia e delle costruzioni; bozza di circolare del ministro dell'Industria, del commercio e dell'artigianato recante modifiche all'articolo 1 della legge n. 341/95 e all'articolo 8, commi 1 e 2, della legge n. 266/97

**Orçamento:** O orçamento eleva-se a 1 000 mil milhões de liras italianas (cerca de 515 milhões de euros)

**Intensidade ou montante do auxílio:**

*Regiões elegíveis para a derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado (máximo):*

- Calábria: 50 % ESL,
- Basilicata: 35 % ESL,
- Campânia: 35 % ESL,
- Apúlia: 35 % ESL,
- Sardenha: 35 % ESL,
- Sicília: 35 % ESL

Todos os limites máximos de intensidade dos auxílios referidos são majorados de 15 pontos percentuais brutos no que se refere às pequenas e médias empresas

*Regiões elegíveis para a derrogação prevista no n.º 3, alínea c) do artigo 87.º do Tratado (máximo):*

- 8 % ESL, excepto para a região de Abruzo e para a região de Molise cuja intensidade é de 20 % ESL.

Os limites máximos de intensidade dos auxílios referidos são majorados de 10 pontos percentuais brutos no que se refere às pequenas empresas e de 6 pontos percentuais brutos para as médias empresas, com excepção das zonas de Abruzo e de Molise em que é proposta uma majoração de 10 pontos percentuais brutos também para as médias empresas

*Zonas não elegíveis, no período 2000-2006, para os auxílios com finalidade regional:*

- máximo de 7,5 % brutos para as médias empresas e 15 % brutos para as pequenas empresas

**Duração:** Até 31 de Dezembro de 2006

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

**Data de adopção da decisão:** 11.4.2001

**Estado-Membro:** Portugal (todas as regiões com excepção dos Açores e da Madeira)

**N.º do auxílio:** N 136/01

**Denominação:** Regime de auxílios a favor de projectos de urbanismo comercial

**Objectivo:** Desenvolvimento e promoção das PME localizadas nos centros urbanos (comércio e serviços de proximidade)

**Base jurídica:** Portaria do Conselho de Ministros

**Orçamento:** 49,88 milhões de euros

**Intensidade ou montante do auxílio:** Variável

**Duração:** Até ao final de 2006

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

**Data de adopção da decisão:** 18.4.2001

**Estado-Membro:** Espanha (Baleares)

**N.º do auxílio:** N 764/2000

**Denominação:** Auxílios à pesca costeira artesanal

**Objectivo:** Estabelecer as bases e condições e regular o procedimento da concessão das intervenções estruturais relativas a diversas medidas no sector da pesca

**Base jurídica:** Orden del Conseller de Agricultura y Pesca por la que se establece un régimen de ayudas con finalidad estructural en el sector de la pesca para la pesca costera artesanal

**Orçamento:** Aproximadamente 842 000 euros

**Intensidade ou montante do auxílio:** Tabelas e taxas de participação do Regulamento (CE) n.º 2792/1999 do Conselho que define os critérios e condições das acções estruturais no sector das pescas

**Duração:** 2000-2006

**Outras informações:** Relatório anual

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

**Data de adopção da decisão:** 10.4.2001

**Estado-Membro:** Países Baixos

**N.º do auxílio:** N 80/01

**Denominação:** Alteração do regulamento relativo à redução da capacidade da pesca marítima

**Objectivo:** Diminuir o esforço de pesca através da concessão de um auxílio à cessação definitiva da pesca marítima nas águas da União Europeia

**Base jurídica:** Wijziging van de Regelung capaciteitsvermindering zeevisserij

**Orçamento:** 15,9 milhões de florins neerlandeses (7 215 105,44 euros)

**Intensidade ou montante do auxílio:** Co-financiamento no âmbito do IFOP

**Duração:** 2000-2006 (os pedidos devem ser apresentados entre 1 de Janeiro e 1 de Março de 2001)

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

## AUXÍLIOS ESTATAIS

**Convite para apresentação de observações, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, relativamente ao auxílio C 8/2001 (ex NN 110/2000) — Auxílio a favor da Pertusola Sud SpA**

(2001/C 149/04)

Por carta de 13 de Fevereiro de 2001, publicada na língua que faz fé a seguir ao presente resumo, a Comissão notificou a Itália da sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente ao auxílio acima mencionado.

As partes interessadas podem apresentar as suas observações no prazo de um mês a contar da data de publicação do presente resumo e da carta, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Registo dos auxílios estatais  
Rue Joseph II/Jozef II-straat 70  
B-1000 Bruxelas  
Fax (32-2) 296 12 42.

Estas observações serão comunicadas à Itália. Qualquer interessado que apresente observações pode solicitar por escrito o tratamento confidencial da sua identidade, devendo justificar o pedido.

**RESUMO**

1. Por carta de 18 de Setembro de 2000, a Itália transmitiu à Comissão um projecto de contrato (em seguida denominado «o contrato») relativo à alienação da Pertusola Sud SpA à Zincocalabra SpA. Tal foi feito por remissão ao n.º 1, alínea a), do artigo 3.º da decisão da Comissão de 16 de Abril de 1997 <sup>(1)</sup> (em seguida denominada a «decisão de 1997»), contendo o referido contrato uma cláusula suspensiva nos termos da qual a sua validade depende do facto de a Comissão considerar que preenche as condições estabelecidas na sua decisão de 1997. O contrato prevê igualmente o financiamento pela Enirisorse SpA da reparação dos danos ambientais (180 mil milhões de liras italianas) causados anteriormente nas instalações da Pertusola Sud, bem como o facto de que os novos auxílios ao investimento devem ser notificados à Comissão ao abrigo do enquadramento multisectorial <sup>(2)</sup>, o que ainda não foi feito.
2. O contrato foi acordado entre as partes, em Agosto de 2000, tendo em vista a venda da Pertusola Sud SpA pela Enirisorse SpA à Zincocalabra SpA. A Pertusola Sud está em regime de liquidação e o seu capital social eleva-se a 22 mil milhões de liras italianas, composto por 2 200 000 acções com um valor nominal de 10 000 liras italianas cada uma, sendo propriedade a 100 % da Enirisorse. Estas acções serão vendidas na sua totalidade à Zincocalabra SpA. O preço será fixado numa fase posterior e dependerá do valor dos activos da empresa nessa altura.
3. A Enirisorse SpA é uma *holding* pública, da propriedade a 100 % de uma outra *holding* pertencente ao Estado italiano, designadamente a ENI. A Enirisorse SpA, actualmente em

fase de liquidação, por seu turno, detém a propriedade de várias empresas industriais, entre as quais figura a Pertusola Sud SpA, um produtor de zinco estabelecido em Crotone, na Calábria.

4. A Zincocalabra SpA é uma nova empresa da propriedade de um grupo de empresas privadas liderado pela Cogefin SpA, um grupo italiano cujas empresas operam sobretudo no sector do zinco. A Zincocalabra SpA tenciona aumentar a produção de zinco da Pertusola para 185 000 toneladas por ano e realizar um programa de investimento, num valor total de 500 mil milhões de liras italianas, para o qual pretende contribuir com 250 mil milhões de liras italianas. Prevê-se que os restantes 50 % provenham de financiamento público, a título de auxílio regional, a ser notificado ao abrigo do enquadramento multisectorial. Outra disposição do contrato prevê que a Enirisorse SpA suportará os custos de reparação dos anteriores danos ambientais, num montante máximo de 180 milhões de liras italianas, o que foi já aceite pela Enirisorse.

**Apreciação da medida/auxílio**

5. O auxílio a favor da Enirisorse SpA aprovado pela Comissão na sua decisão de 1997, uma parte do qual foi directamente atribuído à Pertusola Sud, foi apreciado com base nas orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade, em vigor nessa altura <sup>(3)</sup>. Segundo o plano de reestruturação apresentado, cuja plena implementação era exigida pela decisão, a privatização da Pertusola Sud deveria ter ocorrido até ao final de 1997, caso contrário deveria ser encerrada e desmantelada. Em todo o caso, a empresa deixaria de produzir zinco. A Comissão considerou que o encerramento de capacidade (110 000 toneladas por ano) era uma forma de compensar os efeitos negativos do auxílio sobre a concorrência.

<sup>(1)</sup> Decisão da Comissão de 16 de Abril de 1997, relativa aos auxílios concedidos pela Itália à Enirisorse SpA (JO L 80 de 18.3.1998, p. 32).

<sup>(2)</sup> Enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento (JO C 107 de 7.4.1998, p. 7).

<sup>(3)</sup> JO C 368 de 23.12.1994, p. 12.

6. As autoridades italianas justificam a presente proposta de alienar a empresa a um produtor de zinco, sustentando que o sector de zinco não se caracteriza actualmente por um excesso de capacidade, sendo a situação idêntica aquando da tomada da decisão. Consideram que a privatização ou o encerramento da Pertusola Sud era necessário, uma vez que a empresa era o principal responsável pelos prejuízos incorridos pela Enirisorse, conducentes ao devido processo de reestruturação e auxílio à reestruturação. Por esse motivo, entendem que não deve subsistir essa restrição relativamente ao sector em causa. As autoridades italianas assumiram um compromisso, contudo, no sentido de encerrar e desmantelar a empresa, se o processo de privatização em curso da Pertusola redundasse num fracasso. A decisão de 1997 não foi alterada pela Comissão, nem objecto de recurso pelas autoridades italianas perante o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. A Itália deve, por conseguinte, respeitar esta decisão na íntegra.
7. Muito embora procurem justificar, por um lado, a inexistência de qualquer obrigação no sentido de privatizar a empresa fora do sector do zinco, por outro lado, as autoridades italianas alegam que respeitaram a decisão de 1977 e que encerraram a empresa. Tal deve-se ao facto de a empresa ter interrompido a produção em Outubro de 1999, tendo parte do seu equipamento sido entretanto desmantelado. No entanto, tal não era a modalidade alternativa à privatização especificada na decisão de 1997. Apesar de a empresa ter cessado a produção em Fevereiro de 1999, não foi encerrada, tendo mesmo mantido um capital social idêntico e um importante número de efectivos. Presentemente, decorrido mais de ano e meio após a data limite para a privatização ou o encerramento da empresa, as autoridades italianas propõem a sua alienação a um produtor de zinco. A alienação proposta não assume a forma de um acordo de cessão de activos mas um acordo normal de cessão de acções. A mudança de propriedade não implica que a empresa seja eximida das suas responsabilidades. As obrigações impostas à empresa pelas decisões de 1997 e 1998 continuam normalmente a ser aplicáveis à mesma.
8. As autoridades italianas informaram igualmente que a Pertusola Sud está em regime de liquidação desde 31 de Março de 1998 e que, desde essa data, a Enirisorse não procedeu a qualquer nova injeção de capital a favor da Pertusola Sud, mas cobriu as suas necessidades financeiras, no intuito de permitir a sua liquidação enquanto empresa solvente. A cobertura das obrigações financeiras da Pertusola Sud pela Enirisorse afigura-se em contradição com a decisão de 1998, em que foi considerado que o auxílio utilizado para a cobertura dos prejuízos da Pertusola Sud era ilegal e incompatível, tendo sido ordenada a sua recuperação.
9. No que diz respeito ao pagamento proposto (180 mil milhões de liras italianas) pela Enirisorse no sentido de proceder à reparação de anteriores danos ambientais imputáveis à Pertusola Sud, as autoridades italianas informaram que tal se prende com os custos de reparar anteriores danos ambientais, custos esses que devem ser obrigatoriamente

suportados de acordo com uma nova lei italiana relativa ao ambiente de 5 de Fevereiro de 1997. Tais danos advêm da actividade metalúrgica realizada nas instalações em causa ao longo de 70 anos. As autoridades italianas informam que incumbe à Enirisorse, na qualidade de actual proprietário da Pertusola Sud, suportar os custos dessa reparação. Segundo as autoridades italianas, o financiamento pela Enirisorse destes custos ambientais não é abrangido pelo âmbito de aplicação do enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente<sup>(4)</sup> (em seguida denominado o «enquadramento»).

10. O enquadramento baseia-se no princípio do «poluidor-pagador». Somente nos casos em que seja já impossível identificar ou responsabilizar o poluidor, podem os custos de reparação de danos ambientais anteriores não ser abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado. Nos termos do enquadramento, tais casos serão avaliados numa base casuística. De acordo com as informações prestadas, a Pertusola Sud é a entidade responsável pela poluição das suas instalações industriais e, por conseguinte, pelos custos inerentes à respectiva limpeza. Se uma *holding* pública decidir cobrir os custos que recaem sobre uma das suas filiais, isto não significa necessariamente que o Estado esteja a actuar como um investidor privado e não como uma fonte de recursos estatais. Ao invés, à luz das decisões de 1997 e 1998 relativas à Pertusola Sud, a Comissão, na sua avaliação preliminar desta medida, manifesta sérias dúvidas quanto ao facto de os pagamentos efectuados pela Enirisorse com vista a cobrir os custos a suportar pela Pertusola Sud possam ser equiparados a um comportamento de um investidor privado, actuando em condições normais de mercado. Revela-se difícil antever eventuais circunstâncias novas susceptíveis de modificar esta apreciação.

### Conclusões

11. Tendo em conta o que precede, a Comissão, na fase actual do processo, não pode aceitar o argumento de que o «contrato» notificado respeita o disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 3.º da decisão de 1997. Por conseguinte, decidiu, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, com base nos seguintes motivos:
  - eventual utilização abusiva do auxílio aprovado nos termos da decisão de 1997 relativa à Pertusola Sud,
  - eventual classificação como auxílio estatal dos pagamentos efectuados pela Enirisorse para assegurar a cobertura das obrigações financeiras da Pertusola Sud, no intuito de assegurar a solvência da empresa em regime de liquidação, e sua eventual incompatibilidade com o mercado comum,
  - eventual classificação como auxílio estatal dos pagamentos efectuados pela Enirisorse a favor dos custos ambientais a serem suportados pela Pertusola Sud, e a sua eventual incompatibilidade com o mercado comum.

<sup>(4)</sup> JO C 72 de 10.3.1994, p. 3.



## CARTA

«La Commissione si prega informare l'Italia che dopo aver esaminato le informazioni fornite dalle autorità italiane sull'aiuto in oggetto, ha deciso di avviare il procedimento ai sensi dell'articolo 88, paragrafo 2, del trattato CE.

### I. Procedimento

1. Con lettera datata 18 settembre 2000, l'Italia ha trasmesso alla Commissione un progetto di contratto (in appresso denominato «il contratto») per la vendita di Pertusola Sud SpA a Zincocalabra SpA, gruppo privato di società facente capo a Cogefin SpA. Tale trasmissione è avvenuta conformemente all'articolo 3, paragrafo 1, lettera a) della decisione della Commissione del 16 aprile 1997<sup>(5)</sup> (in appresso denominata «la decisione del 1997»), considerato che il contratto contiene una clausola sospensiva che subordina la validità del medesimo all'accertamento da parte della Commissione del rispetto delle condizioni stabilite nella decisione del 1997. Il contratto prevede inoltre il finanziamento (180 miliardi di ITL) da parte di Enirisorse SpA dei lavori di bonifica di danni ambientali pregressi presso il sito industriale di Pertusola Sud nonché nuovi investimenti soggetti a notifica alla Commissione ai sensi della disciplina multisettoriale<sup>(6)</sup>, notifica che non è ancora stata effettuata.
2. Con lettera del 26 settembre 2000, la Commissione ha chiesto alle autorità italiane informazioni supplementari, che le sono pervenute con lettera datata 1° dicembre 2000.

### II. Antefatti

3. Enirisorse SpA è una holding pubblica, controllata al 100 % da un'altra holding pubblica italiana, ENI. Enirisorse SpA, attualmente in liquidazione, possedeva varie società industriali, tra cui Pertusola Sud SpA, che produce zinco ed è situata a Crotona (Calabria).
4. Nell'aprile 1997 la Commissione ha approvato un aiuto (1 819 miliardi di ITL) concesso dall'Italia in favore di Enirisorse SpA per la ristrutturazione di alcune delle sue società, inclusa Pertusola Sud SpA. L'aiuto destinato a Pertusola Sud SpA ammontava a 280 miliardi di ITL e copriva il periodo 1992-1996. Nella decisione del 1997 la Commissione ha imposto all'Italia di rispettare gli impegni indicati nel piano di ristrutturazione, ossia di privatizzare le rimanenti società e gli stabilimenti di produzione di Enirisorse SpA, tra cui Pertusola Sud.
5. Secondo la decisione del 1997, Pertusola Sud SpA doveva essere chiusa e smantellata nel 1997 oppure essere ceduta ad un acquirente che avesse espresso interesse all'acquisto. In ogni caso non doveva più produrre zinco. La Commissione aveva inoltre considerato che la riduzione del 45 % della capacità di produzione di zinco di Enirisorse SpA, che era rappresentata dalla chiusura di Pertusola Sud, fosse

una contropartita sufficiente dell'aiuto concesso alla società. Essa aveva quindi ritenuto che l'aiuto non avrebbe inciso sulla concorrenza in misura contraria all'interesse comune.

6. Nel novembre 1998, la Commissione ha adottato un'altra decisione concernente Enirisorse SpA e Pertusola Sud<sup>(7)</sup> (in appresso denominata «la decisione del 1998») nella quale ha dichiarato incompatibile con il mercato comune un nuovo conferimento di capitale di 133 miliardi di ITL in favore di Enirisorse SpA — di cui 34 miliardi destinati a ripianare le perdite di Pertusola Sud — e ne ha ordinato il recupero maggiorato degli interessi. Con lettera del 7 aprile 1999, le autorità italiane hanno informato la Commissione che la decisione era stata pienamente attuata.

### III. Descrizione della misura

7. Il contratto relativo alla vendita di Pertusola Sud SpA da parte di Enirisorse SpA a Zincocalabra SpA è stato stipulato tra le parti nell'agosto 2000. Pertusola Sud è in liquidazione ed ha un capitale sociale di 22 miliardi di ITL, costituito da 2 200 000 azioni del valore nominale di 10 000 ITL ciascuna, detenute al 100 % da Enirisorse. Tali azioni saranno cedute nella loro totalità a Zincocalabra SpA. Il prezzo sarà stabilito ad una data successiva in funzione del valore che avranno all'epoca gli attivi della società.
8. Zincocalabra SpA è una nuova società di proprietà di un gruppo privato di società facente capo al gruppo italiano Cogefin SpA, le cui società operano prevalentemente nel settore dello zinco. Zincocalabra SpA intende accrescere la produzione di zinco di Pertusola portandola a 185 000 tonnellate all'anno e realizzare un programma di investimenti, del costo totale di 500 miliardi di ITL, cui conta contribuire con 250 miliardi di ITL. Il rimanente 50 % dovrebbe provenire da un finanziamento pubblico concesso a titolo di aiuto regionale e soggetto a notifica alla Commissione in base alla Disciplina multisettoriale. Tra le varie clausole, il contratto prevede il pagamento da parte di Enirisorse SpA dei costi di bonifica di pregressi danni ambientali a concorrenza di 180 milioni di ITL, pagamento cui Enirisorse ha già acconsentito.

### IV. Valutazione della misura/aiuto

9. L'aiuto approvato dalla Commissione nella decisione del 1997 in favore di Enirisorse SpA, in parte direttamente destinato a Pertusola Sud, era stato valutato sulla base degli orientamenti comunitari sugli aiuti di Stato per il salvataggio e la ristrutturazione di imprese in difficoltà in vigore all'epoca<sup>(8)</sup>. Secondo il piano di ristrutturazione presentato, del quale la decisione esigeva l'attuazione integrale, la privatizzazione di Pertusola Sud SpA avrebbe dovuto aver luogo entro la fine 1997; in caso contrario l'impresa sarebbe stata chiusa e smantellata. In ogni caso la società non poteva più produrre zinco. La capacità chiusa (110 000 tonnellate all'anno) era considerata dalla Commissione come un'equa contropartita degli eventuali effetti negativi dell'aiuto sulla concorrenza.

<sup>(5)</sup> Decisione della Commissione del 16 aprile 1997, sull'aiuto concesso dall'Italia in favore di Enirisorse SpA (GU L 80 del 18.3.1998, pag. 32).

<sup>(6)</sup> Disciplina multisettoriale sugli aiuti regionali per i grandi progetti d'investimento (GU C 107 del 7.4.1998, pag. 7).

<sup>(7)</sup> Decisione della Commissione del 25 novembre 1998 sull'aiuto di Stato concesso dall'Italia a Enirisorse SpA (GU L 120 del 20.5.2000, pag. 1).

<sup>(8)</sup> GU C 368 del 23.12.1994, pag. 12.

10. La proposta attuale riguarda la vendita di Pertusola Sud SpA a Zincocalabra, la quale non solo intende continuare a produrre zinco, ma anche aumentare la capacità di produzione iniziale per portarla a 185 000 tonnellate all'anno. Nel sostenere che questa proposta di vendita sarebbe conforme con la decisione del 1997, le autorità italiane affermano che l'obbligo di privatizzare l'impresa al di fuori del settore dello zinco valeva unicamente per l'offerta esistente all'epoca. Allorché venne presentato il piano di ristrutturazione, erano infatti in corso negoziati con l'unico potenziale acquirente interessato, che intendeva passare dalla produzione di zinco a quella di nichel. Giacché l'offerta non si è concretizzata per ragioni non attribuite ad Enirisorse o alle autorità italiane, queste ultime ritengono che la restrizione di privatizzare la società al di fuori del settore dello zinco non sia più valida.
11. A sostegno di tale posizione, le autorità italiane dichiarano che attualmente il settore dello zinco non soffre di sovraccapacità né ne soffre all'epoca della decisione. A loro avviso la privatizzazione o la chiusura di Pertusola Sud SpA era stata richiesta unicamente perché la società era la causa principale delle perdite registrate da Enirisorse, perdite che avevano portato alla indispensabile ristrutturazione e quindi all'aiuto alla ristrutturazione. Per tale motivo esse ritengono che la restrizione concernente il settore non dovrebbe più sussistere.
12. Tuttavia, secondo il piano di ristrutturazione, sul quale si basava la decisione, la società doveva essere privatizzata al di fuori del settore dello zinco oppure essere chiusa e smantellata. Come indicato nella decisione, «essa però non produrrà più zinco». Tale obbligo non può essere interpretato in relazione alle intenzioni nutrite all'epoca dal potenziale acquirente. L'impegno assunto prevedeva che in caso di insuccesso della privatizzazione di Pertusola allora in corso, la società sarebbe stata chiusa e smantellata. La decisione del 1997 non è stata modificata dalla Commissione né è stata impugnata dalle autorità italiane dinanzi la Corte di giustizia europea. Pertanto l'Italia deve conformarsi integralmente.
13. Pur tentando di giustificare che non vi era alcun obbligo permanente di privatizzare la società al di fuori del settore dello zinco, le autorità italiane sostengono di aver rispettato la decisione del 1997 e di avere chiuso la società giacché quest'ultima ha cessato la produzione nell'ottobre 1999 e parte dell'impianto è stato nel frattempo smantellato. Tuttavia, tale non era la condizione alternativa alla privatizzazione stabilita nella decisione del 1997. Infatti, benché abbia cessato la produzione nel febbraio 1999, la società non è stata chiusa, e anzi ha perfino conservato lo stesso capitale azionario ed ha un organico considerevole. Attualmente, a distanza di vari anni dalla scadenza fissata per la privatizzazione o la chiusura della società, le autorità italiane propongono di venderla ad un produttore di zinco. La vendita proposta non è prevista come vendita di cespiti, bensì come normale cessione di azioni. Tutte le azioni rappresentanti il capitale di Pertusola Sud SpA devono essere cedute a Zincocalabra SpA, la quale si è perfino impegnata a rilevare l'organico attuale di Pertusola Sud. Quando la vendita di una società avviene sotto forma di vendita di azioni, gli obblighi che incombono alla società persistono, a prescindere dall'identità dei nuovi azionisti. Il cambiamento dell'assetto proprietario non comporta l'estinzione delle responsabilità della società. Gli obblighi imposti alla società dalle decisioni del 1997 e del 1998, di norma, continuano ad incombere alla società.
14. L'aiuto approvato nella decisione del 1997 in favore di Pertusola Sud era subordinato all'adempimento di una o l'altra di due condizioni: chiusura oppure privatizzazione al di fuori del settore dello zinco. In base all'analisi di cui sopra, la Commissione nutre seri dubbi che l'aiuto approvato nel 1997 sia stato debitamente utilizzato e ritiene, al contrario, che potrebbe essere stato attuato in maniera abusiva ai sensi dell'articolo 16 del regolamento (CE) n. 659/1999 del Consiglio del 22 marzo 1999 <sup>(9)</sup> (in appresso denominato «il regolamento procedurale») e dell'articolo 88, paragrafo 2 del trattato della CE.
15. Le autorità italiane informano inoltre che Pertusola Sud è in liquidazione dal 31 marzo 1998 e che, da allora, Enirisorse, pur continuando a coprire i fabbisogni finanziari di Pertusola Sud al fine di permetterne la liquidazione in quanto società solvibile, non ha più effettuato nuovi conferimenti di capitale in suo favore. Secondo la Commissione, il pagamento da parte di Enirisorse degli obblighi finanziari di Pertusola Sud può essere in contraddizione con la decisione del 1998, la quale stabiliva che gli aiuti che fossero stati utilizzati per coprire le perdite di Pertusola Sud erano illegali e incompatibili e ne ordinava il recupero. Nel giustificare la sua decisione negativa la Commissione ha affermato che l'aiuto non poteva essere utilizzato per ristrutturare imprese «di cui la chiusura è imminente e comunque non potrà essere successiva al 31 dicembre 1998». La decisione di permettere la liquidazione di Pertusola Sud in quanto società solvibile sembra in contraddizione con l'obbligo di procedere alla chiusura della medesima, come ribadito nella decisione del 1998. In ogni caso, i pagamenti suddetti avrebbero dovuto essere notificati alla Commissione, cosa che le autorità italiane non hanno fatto. Pertanto, nella sua valutazione preliminare la Commissione ritiene che quei pagamenti possano costituire aiuti di Stato, che sarebbero illegali e che potrebbero essere considerati incompatibili con il mercato comune.
16. Quanto al pagamento di 180 miliardi di ITL da parte di Enirisorse per risanare pregressi danni ambientali causati da Pertusola Sud, le autorità italiane informano che si tratta dei costi dei lavori di bonifica di danni ambientali pregressi, lavori che erano obbligatori in base alla nuova legge ambientale italiana del 5 febbraio 1997. I danni in questione sarebbero imputabili all'attività metallurgica svolta presso lo stabilimento nell'arco di settant'anni. La perizia ordinata dal potenziale nuovo acquirente ed inviata alla Commissione dalle autorità italiane conclude infatti che lo stabilimento di Pertusola Sud non soddisfa le nuove norme in materia di inquinamento del suolo e delle acque di falda. In alcune aree i livelli d'inquinamento sono tali da dover definire estremamente pericolose le condizioni esistenti. Le autorità italiane aggiungono inoltre che spetta ad Enirisorse, in quanto attuale proprietario di Pertusola Sud, sostenere i costi di detti lavori di bonifica e precisano che il finanziamento da parte di Enirisorse di questi costi ambientali non rientra nell'ambito della disciplina comunitaria sugli aiuti di Stato per la tutela dell'ambiente <sup>(10)</sup> (in appresso denominata «la disciplina»).

<sup>(9)</sup> GU L 83 del 27.3.1999, pag. 1.

<sup>(10)</sup> GU C 72 del 10.3.1994, pag. 3.

17. La disciplina si basa sul principio «chi inquina paga». Solo qualora i responsabili dell'inquinamento non possano essere identificati o chiamati a renderne conto, i costi di risanamento di danni pregressi all'ambiente possono non rientrare nel disposto dell'articolo 87, paragrafo 1, del trattato. Se una holding pubblica decide di coprire i costi che spettano a una delle sue affiliate, ciò non significa che lo Stato agisce a titolo di investitore privato e non quale erogatore di risorse pubbliche. Al contrario, considerate le decisioni del 1997 e del 1998 concernenti Pertusola Sud, la Commissione nutre seri dubbi sulla possibilità di assimilare i pagamenti effettuati da Enirisorse per coprire i costi a carico di Pertusola Sud al comportamento di un normale investitore privato. È difficile individuare quali nuove circostanze avrebbero potuto mutare la valutazione di detti pagamenti. In base alle informazioni in suo possesso, la Commissione, nella sua valutazione preliminare, ritiene che siffatti pagamenti possano costituire aiuti di Stato e dubita della loro compatibilità con le discipline comunitarie e con il mercato comune.
18. Quanto all'eventuale aiuto all'investimento di cui il nuovo acquirente intende beneficiare, la Commissione può solo prendere atto dell'intenzione delle autorità italiane di notificarlo in base alla disciplina multisettoriale e presume che tale notifica non sarà effettuata in attesa della decisione finale sulle questioni in esame.
- V. Conclusione**
19. In base alle suddette considerazioni, la Commissione, in questa fase del procedimento, dubita che il «contratto» notificato rispetti l'articolo 3, paragrafo 1, lettera a) della decisione del 1997. Pertanto, ai sensi dell'articolo 6 del regolamento procedurale, essa ha deciso di avviare il procedimento previsto dall'articolo 88, paragrafo 2, del trattato CE per i seguenti motivi:
- l'aiuto approvato in base alla decisione 1997 in favore di Pertusola Sud potrebbe essere stato attuato in modo abusivo,
  - i pagamenti effettuati da Enirisorse di obblighi finanziari incombenti a Pertusola Sud al fine di mantenere solvibile la società sebbene in liquidazione, potrebbero essere definiti aiuti di Stato e, se del caso, essere incompatibili con il mercato comune,
  - i pagamenti effettuati da Enirisorse di costi ambientali a carico di Pertusola Sud potrebbero essere definiti aiuti di Stato e, se del caso, incompatibili con il mercato comune.
20. La Commissione invita quindi l'Italia a farle pervenire le sue osservazioni e a fornirle tutte le informazioni ritenute utili ai fini della valutazione delle misure in questione entro un mese dalla data di ricezione della presente. Ciò dovrebbe contenere, tra l'altro, informazioni sugli strumenti finanziari messi a disposizione della società per consentirle di rimanere solvibili sebbene in liquidazione nonché su tutti i conti di Pertusola Sud indicanti i flussi di capitali, incluso l'esborso dell'aiuto oggetto della decisione del 1998. La Commissione invita inoltre le autorità italiane a trasmettere senza indugio copia della presente al beneficiario dell'aiuto.
21. La Commissione desidera richiamare all'attenzione dell'Italia che l'articolo 88, paragrafo 3, del trattato della CE ha effetto sospensivo e che in forza dell'articolo 14 del regolamento (CE) n. 659/1999 del Consiglio, essa può imporre allo Stato membro interessato di recuperare ogni aiuto illegale dal beneficiario. La Commissione comunica all'Italia che informerà gli interessati attraverso la pubblicazione della presente lettera e di una sintesi della medesima nella *Gazzetta ufficiale delle Comunità europee*. Informerà inoltre gli interessati nei paesi EFTA, firmatari dell'accordo SEE, attraverso la pubblicazione di un avviso nel supplemento SEE della *Gazzetta ufficiale* e informerà infine l'Autorità di vigilanza EFTA inviandole copia della presente. Tutti gli interessati saranno invitati a presentare le loro osservazioni entro un mese dalla data di detta pubblicazione.»

**COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO**

**relativa à revisão da comunicação de 1997 relativa aos acordos de pequena importância que não são abrangidos pelo n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE**

(2001/C 149/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A Comissão convida todos os interessados a apresentarem por escrito as suas observações sobre o presente projecto de revisão da comunicação relativa aos acordos de pequena importância, enviando-as no prazo de dois meses a contar da data de publicação da presente comunicação para o endereço seguinte:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Divisão A-2  
J 70 — 5/203  
Rue de la Loi/Wetstraat 200  
B-1049 Bruxelas

Endereço Internet: Lucas.Peeperkorn@cec.eu.int.

**Projecto de comunicação relativa aos acordos de pequena importância que não restringem sensivelmente a concorrência nos termos do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (*de minimis*)<sup>(1)</sup>**

**I**

1. O n.º 1 do artigo 81.º proíbe os acordos que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados-Membros e que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado comum. O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias estabeleceu que esta disposição só é aplicável quando o impacto do acordo sobre o comércio intracomunitário ou sobre a concorrência for sensível.
2. Na presente comunicação a Comissão quantifica, através de limiares de quotas de mercado, as restrições da concorrência que não são consideradas sensíveis nos termos do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE. Esta definição por defeito do carácter sensível não implica que os acordos entre empresas que ultrapassem os limiares estabelecidos na presente comunicação restrinjam sensivelmente a concorrência. Tais acordos podem igualmente ter um efeito negligenciável sobre a concorrência no mercado comum e por isso não serem abrangidos pelo n.º 1 do artigo 81.º<sup>(2)</sup>.
3. Os acordos podem também não ser abrangidos pelo n.º 1 do artigo 81.º por não serem susceptíveis de afectar sensivelmente o comércio entre os Estados-Membros. A presente comunicação não aborda esta questão. Não quantifica o que constitui ou não um efeito sensível sobre o comércio.
4. Nos casos abrangidos pela presente comunicação e sem prejuízo do disposto no ponto 11, a Comissão não iniciará

qualquer processo, nem a pedido, nem oficiosamente. Quando as empresas presumirem, de boa-fé, que um acordo está abrangido pela presente comunicação, a Comissão não aplicará quaisquer coimas. Embora não seja vinculativa para os tribunais e para as autoridades dos Estados-Membros, a presente comunicação também pretende dar orientações a essas entidades para a aplicação do artigo 81.º.

5. A presente comunicação aplica-se igualmente às decisões de associações de empresas e às práticas concertadas.
6. A presente comunicação não prejudica a interpretação do artigo 81.º efectuada pelo Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias.
7. A presente comunicação não prejudica a aplicação dos direitos nacionais de concorrência.

**II**

8. A Comissão considera que os acordos entre empresas que afectam o comércio entre os Estados-Membros não restringem sensivelmente a concorrência na acepção do n.º 1 do artigo 81.º quando:
  - a) A quota de mercado agregada de todas as partes no acordo não ultrapassar 10 % em qualquer dos mercados relevantes afectados pelo acordo, quando este for concluído entre empresas que são concorrentes efectivos ou potenciais em qualquer dos mercados relevantes afectados (acordos entre concorrentes)<sup>(3)</sup>; ou

<sup>(1)</sup> A presente comunicação substitui a comunicação relativa aos acordos de pequena importância, publicada no JO C 372 de 9.12.1997.

<sup>(2)</sup> Ver, por exemplo, o acórdão do Tribunal de Justiça proferido nos processos apensos C-215/96 e C-216/96, Bagnasco (Carlos)/Banca Popolare di Novara e Casa di Risparmio di Genova e Imperia, Colectânea 1999, p. I-135, pontos 34 e 35.

<sup>(3)</sup> Relativamente ao que se entende por concorrentes efectivos ou potenciais, ver a Comunicação da Comissão intitulada «Orientações sobre a aplicação do artigo 81.º do Tratado CE aos acordos de cooperação horizontal», JO C 3 de 6.1.2001, ponto 9.

- b) A quota de mercado de cada uma das partes no acordo não ultrapassar 15 % em qualquer dos mercados relevantes afectados pelo acordo, quando este for concluído entre empresas que não são concorrentes efectivos nem potenciais em qualquer dos mercados relevantes afectados (acordos entre não concorrentes).
- Nos casos em que for difícil determinar se se trata de um acordo entre concorrentes ou de um acordo entre não concorrentes, aplica-se o limiar de 10 %.
9. Quando a concorrência for restringida num mercado relevante pelo efeito cumulativo de redes paralelas de acordos de venda de bens ou de serviços concluídos por vários fornecedores ou distribuidores e que têm efeitos semelhantes no mercado, o limiar da quota de mercado previsto no ponto 8 é reduzido para 5 %, tanto para os acordos entre concorrentes como para os acordos entre não concorrentes. Considera-se, de um modo geral, que os acordos de um fornecedor ou distribuidor com uma quota de mercado que não exceda 5 % não contribuem sensivelmente para um efeito cumulativo de encerramento resultante de acordos de vários fornecedores ou distribuidores <sup>(1)</sup>.
10. A Comissão também considera que os referidos acordos não restringem a concorrência se as quotas de mercado referidas nos pontos 8 e 9 não forem excedidas em mais de um ponto percentual durante dois exercícios consecutivos.
11. A fim de calcular a quota de mercado, é necessário determinar o mercado relevante. O mercado relevante é constituído pelo mercado do produto relevante e pelo mercado geográfico relevante. Para definir o mercado relevante deve ter-se em conta o disposto na comunicação relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência <sup>(2)</sup>.
12. Desde que a condição relativa ao efeito sobre o comércio entre Estados-Membros esteja preenchida, os acordos que contenham qualquer das seguintes restrições graves não beneficiam dos limiares referidos nos pontos 8, 9 e 10, sendo improvável poderem beneficiar de uma isenção individual:
1. Acordos horizontais (ou seja, acordos entre empresas que operam ao mesmo nível da cadeia de produção ou de distribuição) que, directa ou indirectamente, isoladamente ou em combinação com outros factores que sejam controlados pelas partes, tenham por objecto:
- a) A fixação de preços para a venda de produtos a terceiros;
- b) A limitação da produção ou das vendas;
- c) A repartição de mercados ou de clientes;
2. Acordos verticais (ou seja, acordos entre empresas que operam, para efeitos do acordo, a um nível diferente da cadeia de produção ou de distribuição) que, directa ou indirectamente, isoladamente ou em combinação com outros factores que sejam controlados pelas partes, tenham por objecto:
- a) A restrição da possibilidade de o comprador estabelecer o seu preço de venda, sem prejuízo da possibilidade de o fornecedor impor um preço de venda máximo ou de recomendar um preço de venda, desde que estes não correspondam a um preço de venda fixo ou mínimo como resultado de pressões ou de incentivos oferecidos por qualquer uma das partes;
- b) A restrição relativa ao território ou em relação aos clientes aos quais o comprador pode vender os bens ou serviços contratuais, excepto as seguintes restrições que não são graves:
- restrição de vendas activas no território exclusivo ou a um grupo exclusivo de clientes reservado ao fornecedor ou atribuído pelo fornecedor a outro comprador, desde que tal restrição não limite as vendas dos clientes do comprador,
  - restrição de vendas a utilizadores finais por um comprador que opere ao nível grossista,
  - restrição de vendas a distribuidores não autorizados pelos membros de um sistema de distribuição selectiva, e
  - restrição da capacidade de o comprador vender componentes, fornecidos para efeitos de incorporação, a clientes que os possam utilizar para produzir o mesmo tipo de bens que são produzidos pelo fornecedor;
- c) A restrição de vendas activas ou passivas a utilizadores finais por membros de um sistema de distribuição selectiva que operam ao nível retalhista, sem prejuízo da possibilidade de proibir um membro do sistema de operar a partir de um local de estabelecimento não autorizado;
- d) A restrição de fornecimentos cruzados entre distribuidores no âmbito de um sistema de distribuição selectiva, incluindo entre distribuidores que operam em diferentes níveis do comércio;

<sup>(1)</sup> Ver igualmente a comunicação da Comissão — «Orientações relativas às restrições verticais», JO C 291 de 13.10.2000, em especial os pontos 73, 142 e 189. Embora nas orientações relativas às restrições verticais se faça referência, em relação a determinadas restrições, não apenas à quota total mas também à quota de mercado ligada, na presente comunicação os limiares de quotas de mercado referem-se todos a quotas de mercado totais.

<sup>(2)</sup> JO C 372 de 9.12.1997, p. 5.

e) A restrição acordada entre um fornecedor de componentes e um comprador que incorpora estes componentes, que limite a capacidade de o fornecedor vender estes componentes como peças sobresselentes a utilizadores finais ou a estabelecimentos de reparação ou a outros prestadores de serviços não autorizados pelo comprador para a reparação ou assistência dos seus bens.

3. Acordos verticais concluídos entre concorrentes efectivos ou potenciais que contenham qualquer das restrições graves indicadas nos pontos (1) ou (2) *supra*.

No entanto, as restrições graves *supra* indicadas podem não ser abrangidas pela proibição do n.º 1 do artigo 81.º nomeadamente nos casos em que o acordo não afecta o comércio entre Estados-Membros. A jurisprudência estabeleceu, em especial relativamente à protecção territorial em acordos verticais que o n.º 1 do artigo 81.º não é violado se tiverem apenas um efeito negligenciável nos mercados relevantes devido à posição de fraqueza que as partes em causa têm nos mercados em questão <sup>(1)</sup>. Acordos entre pequenas e médias empresas, tal como definidas no anexo à Recomendação 96/280/EC da Comissão <sup>(2)</sup>, são raramente susceptíveis de afectar o comércio entre Estados-Membros.

13. 1. Para efeitos da presente comunicação, os termos «empresa», «parte no acordo», «distribuidor», «fornecedor» e «comprador» incluem as respectivas empresas ligadas.

2. Consideram-se «empresas ligadas»:

a) As empresas nas quais uma parte no acordo disponha, directa ou indirectamente:

- do poder de exercer mais de metade dos direitos de voto, ou

- do poder de designar mais de metade dos membros do Conselho Fiscal ou de Administração ou dos órgãos que representam legalmente a empresa; ou

- do direito de gerir os negócios da empresa;

b) As empresas que directa ou indirectamente disponham, numa das partes no acordo, dos direitos ou poderes enumerados na alínea a);

c) As empresas nas quais uma empresa referida na alínea b) disponha, directa ou indirectamente, dos direitos ou poderes enumerados na alínea a);

d) As empresas nas quais uma parte no acordo juntamente com uma ou mais das empresas mencionadas nas alíneas a), b) ou c) ou nas quais duas ou mais destas últimas empresas disponham conjuntamente dos direitos ou poderes enumerados na alínea a);

e) As empresas em que os direitos ou poderes enumerados na alínea a) pertençam conjuntamente:

- às partes no acordo ou às respectivas empresas ligadas mencionadas nas alíneas a) a d), ou

- a uma ou mais das partes no acordo ou a uma ou mais das respectivas empresas ligadas mencionadas nas alíneas a) a d) e a um ou mais terceiros.

3. Para efeitos da alínea e) do ponto 2 *supra*, a quota de mercado das empresas detidas conjuntamente será repartida igualmente por cada empresa que disponha dos direitos ou poderes enumerados na alínea a) do mesmo ponto.

<sup>(1)</sup> Ver os seguintes acórdãos do Tribunal de Justiça: processo 5/69, Völck/Vervaecke Colectânea 1969, p. 295; processo 1/71 Cadillon/Höss Colectânea 1971, p. 351; processo 19/77, Miller International Schallplatten/Comissão, Colectânea 1978, p. 131; processo C-70/93 BMW AG/ALD Auto-Leasing D GmbH, Colectânea 1995, p. I-3439; processo C-306/96, Javico International e Javico AG/Yves Saint Laurent Parfums SA, Colectânea 1998, p. I-1983.

<sup>(2)</sup> JO L 107, 30.4.1996, p. 4.

**Comunicação da Comissão sobre as notas da Comissão relativas à reciprocidade de tratamento com as Ilhas Caimão, nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 5.º, bem como do n.º 5 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho sobre a marca comunitária**

(2001/C 149/06)

Ao abrigo do n.º 1 da regra 101 do Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão <sup>(1)</sup>, o presidente do Instituto de Harmonização no Mercado Interno (IHMI) solicitou à Comissão que averiguasse se as Ilhas Caimão concedem aos cidadãos de todos os Estados-Membros da Comunidade reciprocidade de tratamento, nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 5.º, bem como do n.º 5 do artigo 29.º do regulamento sobre a marca comunitária <sup>(2)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3288/94 do Conselho <sup>(3)</sup>.

A Comissão examinou as leis correspondentes em matéria de marca registada e trocou correspondência com as autoridades do Reino Unido.

— Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º do regulamento sobre a marca comunitária, podem ser titulares de marcas comunitárias os nacionais de qualquer Estado que não seja parte na Convenção de Paris ou no Acordo que instituiu a Organização Mundial do Comércio, e que, de acordo com notas publicadas, conceda aos cidadãos de todos os Estados-Membros a mesma protecção em matéria de marcas que concede aos seus nacionais e, caso exija aos cidadãos dos Estados-Membros que comprovem o registo da marca no país de origem, reconheça o registo da marca comunitária enquanto comprovativo.

Nos termos da legislação das Ilhas Caimão, artigos 6.º e 9.º da lei sobre patentes e marcas registadas das Ilhas Caimão (revisão de 1995), o titular de uma marca registada no Reino Unido pode apresentar um pedido no sentido da extensão desse direito àquelas ilhas.

Tal extensão terá como efeito permitir que o titular desse direito usufrua, naquelas ilhas, da protecção e dos direitos concedidos ao titular de uma marca registada ao abrigo da lei de marcas de mercadorias, de 1976, bem como de todos os direitos e vias de recursos equivalentes à disposição do referido titular no Reino Unido.

Do mesmo modo, ao abrigo da revisão da lei das Ilhas Caimão, com a última redacção que lhe foi dada pela lei sobre patentes e marcas registadas (alteração) (marcas co-

munitárias) de 1998, os titulares de marcas comunitárias poderão igualmente solicitar ao registo das Ilhas Caimão a extensão da sua marca ao território dessas ilhas nas mesmas condições.

A secção 6 do regulamento sobre patentes e marcas registadas das Ilhas Caimão (revisão de 1998), que, de acordo com as autoridades do Reino Unido, se aplica às marcas comunitárias, impõe a obrigação, a qualquer titular de uma marca que pretenda vê-la alargada às Ilhas Caimão, de provar a existência do seu direito anterior, através de um extracto autenticado do registo. Esta disposição também é aplicável à marca comunitária. Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do regulamento sobre a marca comunitária, os nacionais das Ilhas Caimão devem fazer prova de que a marca relativamente à qual um pedido de marca comunitária foi apresentado está registada naquelas ilhas.

Por conseguinte, o Instituto de Harmonização no Mercado Interno aceitará, em conformidade com a alínea d) do n.º 1 e com o n.º 3 do artigo 5.º do regulamento sobre a marca comunitária, pedidos de marca depositados por nacionais das Ilhas Caimão, desde que a marca relativamente à qual um pedido de marca comunitária foi apresentado esteja registada naquelas ilhas.

— Por força do n.º 5 do artigo 29.º do regulamento sobre a marca comunitária, se o primeiro depósito de um pedido de marca tiver sido efectuado num Estado que não seja parte na Convenção de Paris ou no Acordo que instituiu a Organização Mundial do Comércio, a pessoa que depositou esse pedido apenas pode, para efeitos do depósito dessa marca como marca comunitária, invocar o prazo de prioridade desse depósito, se o Estado em questão aceitar pedidos de marca comunitária como primeiros pedidos, para efeitos da reivindicação do direito de prioridade relativamente ao depósito da mesma marca junto do instituto de marcas do referido Estado.

Contudo, ao abrigo da legislação das Ilhas Caimão em matéria de marcas, o titular de uma marca comunitária pode requerer a extensão dessa marca ao território das Ilhas Caimão, mas não pode depositar um pedido de marca registada nas referidas ilhas com base num pedido anterior de marca comunitária. Consequentemente, o direito de prioridade, previsto no n.º 5 do artigo 29.º do regulamento sobre a marca comunitária, não é aplicável.

<sup>(1)</sup> JO L 303 de 15.12.1995, p. 31. Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1995, relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho sobre a marca comunitária.

<sup>(2)</sup> JO L 11 de 14.1.1994, p. 1. Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho sobre a marca comunitária.

<sup>(3)</sup> JO L 349 de 31.12.1994, p. 84.

**CONCLUSÕES**

Este exame revelou que pode ser concedido às Ilhas Caimão um tratamento recíproco na acepção da alínea d) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 5.º do regulamento sobre a marca comunitária.

Este exame revelou também que o tratamento recíproco nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do regulamento sobre a marca comunitária não pode ser concedido às Ilhas Caimão.

Estas notas entram em vigor em 14 de Abril de 1998.

---

**LISTA DAS EMPRESAS APROVADAS**

**N.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 da Comissão  
(venda pública de álcool de origem vínica com vista à utilização de bioetanol no sector dos  
carburantes na Comunidade)**

(2001/C 149/07)

(Esta lista: substitui a publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 83 de 14 de Março 2001, página 15)

**1. ECOCARBURANTES ESPAÑOLES SA**

- endereço administrativo: Polígono Industrial Cabezo Cortado, Avenida del Este S/N, E-30100 Espinardo (Murcia)
- endereço das instalações: Valle de Escombreras, E-30350 Cartagena (Murcia).

**2. SEKAB (SVENSK ETANOLKEMI AB)**

- endereço administrativo e endereço das instalações: Hörneborgsvägen 11, S-891 26 Örnsköldsvik.
  - endereço das outras instalações: no IMA srl (Industria Meridionale Alcolici), via Isolella 1, I-91100 Trapani.
-



**Não oposição a uma operação de concentração notificada****(Processo COMP/M.1930 — Ahlstrom/Andritz)**

(2001/C 149/08)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

Em 30 de Maio de 2000, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 300M1930. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
Tel.: (352) 29 29-427 18; fax: (352) 29 29-427 09.

**Não oposição a uma operação de concentração notificada****(Processo COMP/M.2312 — Abbott/BASF)**

(2001/C 149/09)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

Em 28 de Fevereiro de 2001, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 301M2312. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
Tel.: (352) 29 29-427 18; fax: (352) 29 29-427 09.

**Renotificação de uma operação anteriormente notificada****(Processo COMP/M.2300 — YLE/TDF/Digita/JV)**

(2001/C 149/10)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 19 de Março de 2001, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 <sup>(2)</sup>, através da qual a empresa francesa Télédiffusion de France SA (TDF) adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo do conjunto da empresa finlandesa Digita Oy (Digita), mediante aquisição de acções. A Digita é actualmente controlada exclusivamente pela empresa finlandesa Yleisradio Oy (YLE).

2. Esta notificação foi declarada incompleta em 9 de Abril de 2001. As empresas acima mencionadas forneceram nesta data todas as informações necessárias. A notificação é, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89, considerada completa em 8 de Maio de 2001. Assim, a notificação tornou-se efectiva em 10 de Maio de 2001.

3. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar a referência COMP/M.2300 — YLE/TDF/Digita/JV, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
Rue Joseph II/Jozef II-straat 70  
B-1000 Bruxelas  
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

**Notificação prévia de uma operação de concentração****(Processo COMP/M.2400 — Dexia/Artesia)**

(2001/C 149/11)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 10 de Maio de 2001, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 <sup>(2)</sup>, através da qual a empresa Dexia SA/NV (Dexia), Bélgica, adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo exclusivo da empresa Artesia Banking Corporation SA/NV (Artesia), Bélgica, controlada pela Arcofin SC/CV, *holding* financeira da Artesia, mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Dexia: serviços bancários e financeiros,

— Artesia: serviços bancários e financeiros e serviços seguradores.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar a referência COMP/M.2400 — Dexia/Artesia, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
Rue Joseph II/Jozef II-straat 70  
B-1000 Bruxelas  
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

**Notificação prévia de uma operação de concentração****(Processo COMP/M.2413 — BHP/Billiton)**

(2001/C 149/12)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 10 de Maio de 2001, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 <sup>(2)</sup>, através da qual a empresa Broken Hill Proprietary Company Ltd (BHP), Austrália, se funde, na acepção do n.º 1, alínea a), do artigo 3.º do referido regulamento, com a Billiton plc, Reino Unido, mediante a criação de uma unidade económica única através de uma estrutura de cotação sob o nome das suas sociedades fundadoras.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— BHP: empresa mineira que desenvolve actividades nomeadamente de exploração, produção e tratamento de vários metais e minerais (incluindo cobre e carvão), exploração e produção de hidrocarbonetos e produção metalúrgica,

— Billiton: empresa mineira que desenvolve actividades nomeadamente de exploração, produção e tratamento de vários metais e minerais (incluindo cobre e carvão).

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar a referência COMP/M.2413 — BHP/Billiton, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
Rue Joseph II/Jozef II-straat 70  
B-1000 Bruxelas  
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

**Notificação prévia de uma operação de concentração****(Processo COMP/M.2460 — IBM/Informix)**

(2001/C 149/13)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 14 de Maio de 2001, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 <sup>(2)</sup>, através da qual a empresa International Business Machines (IBM), Estados Unidos, adquire, na aceção do n.º 1, alínea b) do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo exclusivo da Informix Software Inc. (Informix), Estados Unidos, uma empresa pertencente ao grupo Informix Corporation, mediante aquisição de activos.
2. As actividades das empresas envolvidas são:
  - IBM: desenvolvimento, produção e comercialização de sistemas de tecnologias da informação (TI), equipamentos, *software* para computadores, incluindo sistemas de gestão de bases de dados e serviços conexos,
  - Informix: desenvolvimento, fabrico e fornecimento de sistemas de gestão de bases de dados distribuídas (em especial sistemas de gestão de bases de dados que correm nos sistemas operacionais Unix e Windows NT).
3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.
4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar a referência COMP/M.2460 — IBM/Informix, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
Rue Joseph II/Jozef II-straat 70  
B-1000 Bruxelas  
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

**Notificação prévia de uma operação de concentração****(Processo COMP/M.2430 — Schroder Ventures/Grammer)****Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado**

(2001/C 149/14)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 10 de Maio de 2001, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 <sup>(2)</sup>, através da qual a empresa Goliath Einhundertsiebzehnte Beteiligungs- und Verwaltungsgesellschaft mbH (Goliath 117), Alemanha, controlada pela Schroder Ventures Limited (SVL), Guernsey, adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo do conjunto da Grammer AG (Grammer), Alemanha, mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Goliath 117: sociedade *holding*,

— SVL: serviços de gestão, assessoria e consultoria,

— Grammer: assentos para condutores e para passageiros e equipamentos para veículos automóveis.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 <sup>(3)</sup>, o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar a referência COMP/M.2430 — Schroder Ventures/Grammer, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
Rue Joseph II/Jozef II-straat 70  
B-1000 Bruxelas  
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

<sup>(3)</sup> JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.